



CAMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
 Av. Assis Brasil, 51 – Centro – CEP: 93.220.050 -Sapucaia do Sul – RS
 Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 – Fax: 51.3474.1081

PROCESSO Nº:

REGISTRO Nº.

Processo nº
 Nº 20643 / 176 / 2018

Exmo. Sr. Presidente
 Vereador Nelson Brambila
 DD. Presidente da Câmara de Vereadores de
 SAPUCAIA DO SUL-RS

SECRETARIA DA MESA
 O presente expediente foi a presentado em plenário.
 EM 17 / 05 / 2018
 na 27ª reunião da 2ª Sessão
 legs. da 14ª legs.
 Ver. Secretário

DA VEREADORA: **IMILIA DE SOUZA-PTB**

ASSUNTO: Encaminha **PROPOSIÇÃO** pedindo aprovação para um **PROJETO DE LEI**, *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade de sobremesas sem adição de açúcar nos bares e restaurantes localizados no município de Sapucaia do Sul.”*

IMILIA DE SOUZA, Vereadora que este assina, integrante da Bancada do **PARTIDO Trabalhista Brasileiro (PTB)**, com assento neste Poder Legislativo Municipal, vem, respeitosamente, a presença de Vossa. Excelência, na forma regimental **REQUERER** seja levado á consideração do colendo Plenário, o presente **PROJETO DE LEI**, para o qual apresenta as seguintes as seguintes **JUSTIFICATIVAS:**

No município de Sapucaia do Sul existem milhares de pessoas na condição de pessoas portadoras de hiperglicemia e que quando frequentam os bares e restaurantes, não podem usufruir das sobremesas oferecidas nos locais, devido ao acréscimo de açúcar.

O Diabetes é uma síndrome metabólica de origem múltipla, decorrente da falta de insulina e/ou da incapacidade de a insulina exercer adequadamente seus efeitos. A insulina é produzida pelo pâncreas e é responsável pela manutenção do metabolismo da glicose. A falta desse hormônio provoca déficit na metabolização da glicose e, conseqüentemente, diabetes. Caracteriza-se por altas taxas de açúcar no sangue (hiperglicemia) de forma permanente.

A Constituição Federal explicita em seu artigo 196 que, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação.

Todas as pessoas têm direito a escolher produtos e alimentos que melhor

satisfaçam os seus desejos e, que não prejudiquem sua saúde.

O acesso às informações dos produtos consumidos deve estar de forma visível e de fácil acesso.

A Fundamentação está disposta no Código de Defesa do Consumidor, nos seguintes artigos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

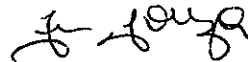
III a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Da publicidade:

Art. 36 A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Razões expostas, e devido à relevância da matéria aqui versada espera a Vereadora Autora poder contar com o apoio dos(as) demais Nobres Pares.

SALA TIRADENTES, Sapucaia do Sul, 22 de janeiro de 2018.



IMILIA DE SOUZA
Vereadora Autora - PTB.





CAMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
Av. Assis Brasil, 51 – Centro – CEP: 93.220.050 -Sapucaia do Sul – RS
Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 – Fax: 51.3474.1081



PROJETO DE LEI

Proj. Lei Legis. Nº
Nº 026 / 2018

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade de sobremesas sem adição de açúcar nos bares e restaurantes localizados no Município de Sapucaia do Sul.”

O Prefeito Municipal de SAPUCIA DO SUL, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, com fundamento no art.82, III da Lei Orgânica do Município e nos artigos 29, inciso V e 39, § 4º da Constituição Federal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. Nos bares e restaurantes localizados no município de Sapucaia do Sul será disponibilizada pelo menos uma sobremesa sem adição de açúcar, para melhor atender às pessoas portadores de hiperglicemia.

Art. 2º. As sobremesas sem adição de açúcar oferecida devem ser de origem segura e eficaz no que tange às necessidades nutricionais particulares das pessoas às quais estes produtos de destinam.

Art. 3º. Serão disponibilizadas, em local de fácil visualização, as seguintes informações sobre as sobremesas sem adição de açúcar:

I composição qualitativa e quantitativa;

II tipo de adoçante utilizado;

III teor calórico;

IV quantidade de carboidratos, proteínas e gordura por unidade de peso ou volume do produto.

Parágrafo único - Se a sobremesa sem adição de açúcar for preparada e/ou manipulada no próprio restaurante, o cardápio também deverá conter o disposto no referido artigo, bem como, o nome do profissional que se responsabilizará pelas informações.

Art. 4º. Para os efeitos desta lei, frutas não serão consideradas sobremesas sem adição de açúcar;

Art. 5º. A inobservância do disposto nesta Lei sujeita o Órgão às seguintes penalidades:

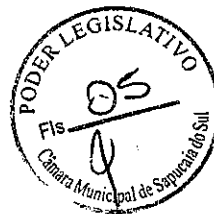
I - Notificação para acréscimo no cardápio, em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

II Multa de 10 (dez) UMRF pelo não cumprimento do inciso acima;

III Multa de 100 (cem) UMRF pela reincidência da infração

Art. 6º. A fiscalização da presente Lei fica a cargo dos órgãos de Defesa do Consumidor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul,

LUIS ROGÉRIO LINK,
Prefeito Municipal.

f. f. f. f.